



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 13971.002247/2006-29  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-005.973 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 26 de janeiro de 2021  
**Recorrente** ALBRECHT PAPST  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2005

TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte devem ser integralmente informados em sua Declaração de Ajuste Anual, cabendo o lançamento da parcela por ele omitida.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA APLICADA.

No lançamento de ofício aplica-se a multa de 75% nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e de declaração inexata.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

**Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 29/37) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005 (e-fls. 15/23), onde se apurou Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica e Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Física - Dimob.

O contribuinte formulou Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, a qual foi indeferida pela autoridade fiscal (e-fls. 25/27). Inconformado, apresentou Impugnação (e-fls. 04), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 101/103):

Inconformado com o indeferimento da SRL, apresentou a impugnação de fl. 2, na qual expõe suas razões. Alega, em síntese, que para elucidar os fatos anexa cópia do contrato de locação que originou esse processo e esclarece que os valores oriundos desse contrato são pagos em nome do espólio de Catharina Papst, CPF n.º 808.964.729-49, conforme DIMOB retificadora do exercício 2004, enviada pela Imobiliária Bardini, cujo valor é usado para pagamento de impostos municipais e reformas no imóvel. Refere que está providenciando a retificação da declaração de ajuste anual do espólio de Catarina Papst, fazendo constar a renda proveniente do contrato de locação de imóveis. Requer, ao final, a devolução do Imposto de Renda que lhe foi retido na fonte declarado.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 5ª Turma da DRJ/FNS.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 19/07/2010 (e-fls. 110), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 17/08/2010 (e-fls. 116/123) reiterando os argumentos de sua Impugnação a seguir sintetizados:

- Afirma que o imóvel objeto do aluguel nunca foi de sua propriedade.
- Alega que, conforme documentos já anexados nos autos, a renda oriunda do imóvel cabe ao espólio de Catharina Papst, cujas declarações de IR podem ser verificadas pela RFB.
- Explica que o imóvel foi adquirido por Rodolfo Papst, seu pai, em 31 de maio de 1951 e, quando do seu falecimento, foi dado início ao processo de inventário, cabendo a Catharina Papst a condição de inventariante. Acrescenta que, no decorrer do processo de inventário, Catharina Papst também veio a óbito, o que pode ser comprovado pela certidão expedida pelo Tabelionato Margarida em 13/08/2010 e pelos documentos do inventário judicial já acostados.
- Aduz que o contrato de locação foi firmado pelos herdeiros do espólio e não pelo notificado, não havendo que se falar em omissão nas declarações prestadas perante a Receita Federal do Brasil em maio de 2005.
- Requer o cancelamento da exigência fiscal e reitera o pedido para que seja devolvido o valor do Imposto de Renda na Fonte recolhido a mais.
- Pugna pela redução ou extinção da multa de ofício de 75%.

## Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado restringe-se à Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Física. A Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica não foi contestada pelo sujeito passivo.

O Colegiado a quo manteve a infração em exame por entender que os documentos juntados aos autos não eram hábeis a demonstrar, de maneira inequívoca, que os rendimentos decorrentes de aluguel não pertenciam ao contribuinte e sim ao espólio de Catharina Papst (e-fls.

102/103). Cabe reproduzir as razões de decidir do julgamento de primeira instância, as quais acompanho:

De fato, no instrumento particular de contrato de locação de imóvel de fls. 04/07, datado de 31 de dezembro de 2002, o autuado, juntamente com outros dois herdeiros, aparecem como locadores do imóvel de propriedade do Espólio de Catharina Papst, localizado na rua Amazonas, n.º 4545, bairro Garcia, em Blumenau (SC), sendo a administradora do citado imóvel a Imobiliária Bardini Ltda.

Dos autos e dos esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo em sede de revisão, verifica-se que esse imóvel inicialmente fazia parte do inventário de Rodolfo Papst, falecido em 17/06/1989, do qual Catharina Papst figurou como inventariante até ser destituída e substituída por seu filho Albrecht Papst, ora impugnante.

Outrossim, não apresentado pelo impugnante a certidão de óbito e o inventário de Catharina Papst, a fim de se verificar quanto à alegação de que esse imóvel fazia ainda parte do inventário da mesma no ano-calendário 2004 e que esse rendimento não pertence ao requerente e sim ao espólio de Catharina Papst, uma vez que pode ter ocorrido, entre a data da assinatura do contrato de locação e o ano-calendário em questão, o término do processo de inventário e a partilha dos imóveis entre os herdeiros.

Assim, não há como se apurar quanto à veracidade das alegações do contribuinte.

Em seu Recurso, o interessado reitera as alegações de sua Impugnação e indica a juntada de documentos complementares com o intuito de contrapor a decisão recorrida.

Verifica-se, contudo, que a certidão de óbito e o inventário de Catharina Papst não foram apresentados pelo recorrente, permanecendo sem atendimento a exigência apontada pela primeira instância. Como exposto pelo relator a quo, esses documentos são necessários para a confirmação de que o imóvel em questão pertencia de fato ao espólio de Catharina Papst no ano-calendário 2004, não merecendo reforma o Acórdão de Impugnação.

Sobre a multa aplicada, deve-se esclarecer ao recorrente que, uma vez constatada a infração à legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito deve ser apurado com os encargos do lançamento de ofício, nos termos do art. 44 da Lei 9.430/96, não cabendo o seu afastamento no presente caso.

Quanto ao pedido de restituição de imposto retido na fonte, o interessado deve buscar informações junto à Unidade da Receita Federal do Brasil de Origem, a quem compete o controle do crédito tributário em litígio.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll